



MINISTÉRIO PÚBLICO DA FEDERAL PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

ATO CONJUNTO Nº 1, DE 15 DE ABRIL DE 2016.

Altera o [Ato Conjunto PGR/CASMPU Nº 1/2014, de 26/9/2014](#), que regulamenta a [Lei nº 13.024, de 26/8/2014](#), e fixa diretrizes aos Conselhos Superiores dos ramos do Ministério Público da União, para uniformizar os atos decorrentes deste ato conjunto.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA e o CONSELHO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 26, incisos VIII e XIII, e 31 da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#), e o art. 14 da [Lei nº 13.024, de 26 de agosto de 2014](#), resolvem:

Art. 1º Alterar o [Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014, de 26/9/2014](#), que passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
“Art. 11. O Procurador-Geral de cada ramo, ouvido o respectivo Conselho Superior, poderá redistribuir ofícios, tendo em vista as seguintes hipóteses:

.....
Art. 12. O Procurador-Geral de cada ramo, ouvido o respectivo Conselho Superior, poderá redistribuir temporariamente ofício de uma unidade para outra, por até 4 (quatro) anos, para atender a necessidade extraordinária e de caráter transitório.

.....
§ 5º O provimento do ofício vago redistribuído temporariamente será efetivado mediante prévio concurso de remoção.

§ 6º O membro designado para o ofício redistribuído temporariamente, ficará lotado na unidade de origem com exercício na unidade de destino.

§ 7º A designação do membro para ofício vago redistribuído temporariamente não poderá ser alterada por remoção a pedido ou permuta.

.....

Art. 32. A designação para substituição que importe deslocamento do membro de sua sede funcional não admitirá a acumulação das atribuições em substituição com aquelas afetas ao ofício originário.

.....

§ 3º Poderá ser permitido o deslocamento ocasional na designação em substituição na modalidade remota, desde que seja exclusivamente para audiências ou atos de investigação vinculados aos ofícios acumulados.

§ 4º Durante o período de acumulação em substituição não poderão ser autorizados deslocamentos que não vinculados aos ofícios acumulados.

.....

Art. 52. Será admitida, excepcionalmente e de forma fundamentada, a substituição com acumulação de ofícios em unidades distintas, na modalidade remota, quando se mostrar, por qualquer motivo, inadequada ou desvantajosa a substituição de ofício nos termos das seções II e III deste capítulo. § 1º Caberá ao Procurador-Geral de cada ramo a decisão acerca da substituição na modalidade de que trata este artigo, assim como a unidade que proverá a substituição, observada sua lista, e a designação do membro.

.....” (NR)

Art. 2º Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

[Publicado no DOU, Brasília, DF, 19 jan. 2016. Seção 1, p. 73.](#)